



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 29º, nº 2, do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março **Perda de remuneração de exercício nas faltas por doença/ internamento**

O diploma legal que codifica o Regime relativo a "Férias, faltas e licenças na Administração Pública", aprovado pelo Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, determina no nº 2, do seu artigo 29º, o seguinte:

"Salvo nos caso de internamento hospitalar, as faltas por doença determinam a perda do vencimento de exercício apenas nos primeiros 30 dias de ausência, seguidos ou interpolados, em cada ano civil."

Mantém-se, deste modo, o regime de perda de vencimento de exercício que já constava do nº 2, do artigo 27º, do Decreto-Lei nº 497/88, de 30 de Dezembro. O regime anterior ao diploma de 1988, era diverso do actual, pois determinava a perda do vencimento de exercício "... se a doença excedesse os 30 dias, salvo o estabelecido para os funcionários tuberculosos" (cfr. § 4, do artigo 8º, do Decreto, com força de Lei nº 19478, de 31 de Março de 1931).

Vigorava, assim, um sistema oposto ao de hoje. Actualmente, a perda do vencimento de exercício só é efectivável no decurso dos primeiros 30 dias de ausência por doença, seguidos ou interpolados. Com este regime, crê-se que o legislador terá pretendido desincentivar o absentismo (particularmente, o fraudulento) de curta duração.

Vimos, pois, que a situação de doença, devidamente comprovada, justifica as faltas dadas pelo funcionário ou agente, determinando, no entanto, a perda do vencimento de exercício, nos primeiros 30 dias de ausência, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, salvo nos casos de internamento hospitalar, situação em que não existe perda de tal vencimento.

Face ao regime vigente, em que termos se processa o desconto da remuneração de exercício nos casos de internamento hospitalar e, simultaneamente, faltas por doença sem internamento?

Vejamos: a Lei determina que só os primeiros 30 dias de ausência (por doença) podem determinar a perda de vencimento de exercício e, dizemos, "podem", pois no caso de internamento hospitalar, tal não se verifica. E, essa ausência, pode ser seguida ou interpolada.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

De facto, o n.º 2, do artigo 29.º, ao prever que as faltas por doença determinam a perda da remuneração de exercício exclusivamente durante os primeiros 30 dias de ausência, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, impede que tal desconto possa ser efectuado a partir da trigésima falta.

O mesmo preceito exceptua, porém, os casos em que a doença implica internamento, situação em que não há lugar à referida perda.

Assim, a partir do trigésimo dia de faltas, seguidas ou interpoladas, em cada ano civil, e independentemente de ter havido, ou não, lugar a internamento hospitalar, do momento em que o mesmo ocorre e da respectiva duração, não podem os Serviços continuar a descontar a aludida parcela da remuneração.

Uma vez que o Estatuto dos Magistrados Judiciais não contém um preceito que verse sobre a matéria em apreço, para a resolução destas situações, há que recorrer ao regime subsidiário estabelecido no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, aplicável, aos Magistrados Judiciais, ex vi do artigo 32.º, do E.M.J.

Salvo melhor opinião, este é o nosso entendimento.

Lisboa, 2005-03-01

O Técnico Superior Jurista
(Ralph Rodrigues)